



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO - DCC nº 342 /2020

Ofício nº 107/2019 – Parnaíba-Prev

O.S. n.º 32.374/2019

Assunto: Dações em pagamento feitas a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

**Senhora Secretária de Negócios Jurídicos,
Dra. Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi**

O expediente teve início com o Ofício nº 107/2019 – Parnaíba-Prev em março de 2019, em que a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba comunicou a situação processual do Mandado de Segurança nº 0052595.10.2011.4.01.3400, impetrado pelo Município contra o bloqueio do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária pelo não repasse de contribuições previdenciárias em exercícios anteriores.

A intenção da Caixa de Previdência foi retomar as tratativas para a regularização das pendências que o Município tem com a Autarquia, que se referem às dações de imóveis em pagamento para quitação de dívidas previdenciárias e à aplicação dos juros aos parcelamentos realizados.

Foi informado também que a fiscalização exercida pelo TCE/SP apontou irregularidades nos exercícios de 1999, 2002 e 2004



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

(justamente pelas dações em pagamento) e 2003, 2005, 2009 e 2012 (pelos parcelamentos acordados sem aplicação de juros) - fls. 34/36v.

As dações em pagamento foram autorizadas pelas Leis Municipais nº 2.183/99 (fl.76), nº 2.409/2002 (fl. 69) e nº 2.608/2004 (fl. 71).

Os parcelamentos com parcela fixa foram autorizados pelas Leis Municipais nº 2.501/03, nº 2.687/05, nº 2.688/05, nº 2.947/2009 e nº 3.231/2012, que estão acostadas às fls. 149/153. Da leitura das leis, não consta a previsão de juros nas parcelas firmadas, porém, de acordo com o documento de fl. 158, os acordos que provenientes dessas leis previram os juros de 6% (seis por cento) ao ano. Ressalta-se que esses acordos não foram juntados ao expediente administrativo.

As oito áreas que foram dadas em pagamento estão indicadas nas fls. 67/68, com os respectivos endereços.

Área 1	Área 2	Área 3	Área 4	Área 5	Área 6	Área 7	Área 8
Lei nº 2409/02	Lei nº 2608/04	Lei nº 2183/99	Lei nº 2183/99	Lei nº 2183/99	Lei nº 2183/99	Lei nº 2608/04	Lei nº 2608/2004
Fls. 69/70	Fls. 71/75	Fls. 76/77	Fls. 78/79	Fls. 80/81	Fls. 82/83	Não há planta da área no processo administrativo	Fls. 71, 84/86 – parte da área foi cedida à Rainha da Paz – Lei 3.072/2010



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

- Áreas 1, 2, 3 e 4 – Instrumento de Dação em Pagamento – fls. 14/19 e Notas de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis – fls. 20/21.
- Área 5 - Instrumento de Dação em Pagamento – fls. 22/27.
- Áreas 6, 7 e 8 - Instrumento de Dação em Pagamento – fls. 28/33.

No documento de fls. 37/51, o Ministério da Previdência Social concluiu pela irregularidade das dações em pagamento baseada na interpretação conjunta da Lei Federal nº 9.717/98, das Orientações Normativas SPS nº 03/2004 (art. 70), nº 01/2007 (art. 34) e nº 02/2009, e da Portaria MPS nº 402/2008.

Segundo o entendimento explanado, a competência para legislar sobre Seguridade Social é da União, com competência suplementar pelo Estado, e conclui que em não havendo qualquer previsão sobre a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis na Lei Federal nº 9.717/98, nem na legislação estadual, o Município não poderia editar leis que permitissem a dação de bens imóveis em pagamento para quitação de débitos previdenciários com a Caixa de Previdência.

De acordo com as informações prestadas às fls. 181, a dívida referente ao parcelamento permitido pela Lei Municipal nº 3.231/2012 foi paga em agosto de 2018.

Após a cota proferida pela Procuradoria (fls.188/189), o expediente foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para análise dos valores indicados no Relatório da Caixa de Previdência de fls. 179/181.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Às fls. 201/205, a Caixa de Previdência informou que o Parecer do TCE/SP acerca do exercício de 2017 reafirmou a existência da dívida em relação à falta do pagamento de juros nos parcelamentos e de dação em pagamento de bens imóveis para pagamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social.

Em documento de fl. 206/208, a Caixa de Previdência sugeriu as ações a serem realizadas, após reunião com a Secretaria de Finanças:

- Com relação à **dação em pagamento dos exercícios de 1998 e 1999**, de 04 terrenos, foi sugerido o parcelamento do valor de **R\$ 39.122.324,60** em 200 vezes, com aplicação de juros remuneratório legais de 12% ao ano;
- Com relação à **dação em pagamento dos exercícios de 2001, 2001 e 2004**, de 04 terrenos, foi sugerido o parcelamento do valor de **R\$ 45.000.624,78** em 200 vezes, com aplicação de juros remuneratório legais de 12% ao ano;
- Com relação aos **juros não aplicados nos parcelamentos dos exercícios de 2001, 2005, 2009 e 2012**, foi sugerido o reparcelamento do valor total de R\$ 2.278.243,72, com aplicação dos juros previstos nas Leis da época (de 6% ao ano);
- Manutenção da Lei Municipal nº 3035/2010 até a composição dos acordos.

É a síntese do expediente. Passamos a análise jurídica.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

As dações em pagamento foram autorizadas pelas Leis Municipais nº 2.183/99, nº 2.409/2002 e nº 2.608/2004. Na ocasião das edições das referidas Leis, vigorava a Portaria MPAS nº 4.992 de 05/02/1999, que não trazia qualquer menção sobre dação em pagamento, nem permitindo, nem vedando.

Também não há referência sobre dação em pagamento na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Além disso, vigorava na época a Resolução nº 676/1999 do INSS, que permitia que entes públicos realizassem dação em pagamento de bens imóveis para a quitação de débitos previdenciários junto ao INSS.

Analisando as normas vigentes quando da edição das Leis Municipais nº 2.183/99, nº 2.409/2002 e nº 2.608/2004, contata-se que não existia qualquer impedimento à realização de dações em pagamento de bens imóveis para débitos previdenciários com o Regime Próprio de Previdência Social.

A proibição de dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para a quitação de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social **somente surgiu no ano de 2008**, com a edição da Portaria MPS nº 402/2008, que expressamente revogou a Portaria MPAS nº 4.992 de 05/02/1999:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

Portanto, entende-se que não existia óbice legal para as dações em pagamento feitas a Caixa de Previdência, autorizadas pelas Leis Municipais nº 2.183/99, nº 2.409/2002 e nº 2.608/2004, de modo que foram válidas, pois, dentro do permitido pela legislação acerca da matéria.

Ademais, de acordo com a Secretaria Municipal de Finanças, a partir do momento em que o patrimônio foi transferido à Caixa de Previdência e baixados os empenhos que demonstravam a dívida na época nos registros contábeis, deixou de existir discussão quanto aos montantes efetivados, pois, não existe mais débito com relação a esses expedientes.

Sendo assim, a dívida do Município com o Órgão Previdenciário foi quitada no momento em que os bens foram dados em pagamento, já que estes não integram mais o patrimônio municipal.

Em relação a não aplicação de juros nos parcelamentos feitos, no Memo nº 382/2019 – SMF, de fls.210/211, a Secretaria Municipal de Finanças reconheceu que os valores pagos no parcelamento determinado pelas Leis Municipais nº 2.501/03, nº 2.687/05, nº 2.688/05 e nº 2.947/2009 não atenderam as atualizações que deveriam ter sido feitas à época dos pagamentos, lembrando que a dívida referente ao parcelamento da Lei Municipal nº 3.231/2012 já foi quitada em 2018.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Posto isso, entendemos pela legalidade das dações em pagamento de imóveis realizados nos termos das Leis Municipais n° 2.183/99, 2.409/2002 e 2.608/2004, e também, pela necessidade da realização de cálculo à ser elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças a fim de se apurar o montante devido em razão da ausência de atualizações referentes aos parcelamentos determinados pelas Leis Municipais n° 2.501/03, n° 2.687/05, n° 2.688/05 e n° 2.947/2009.

Considerando a conclusão exposta, sugerimos que seja encaminhada cópia do presente Parecer à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, e ato contínuo, seja remetido todo o expediente à Secretaria Municipal de Finanças para conhecimento e providências acerca da apuração do montante devido à título de ausência de atualizações.

É o Parecer, S.M.J.

Santana de Parnaíba, 18 de maio de 2020.

CARLOS ALBERTO PIRES BUENO

Procurador Municipal

OAB/SP n.º 98.839

JULIANA MARIA BROCCHI DE SOUZA TEIXEIRA

Assistente Técnico Jurídico

Ratifico o Parecer Jurídico n.º 342/2020, o qual acolho em seu inteiro teor, encaminhando para conhecimento e providências cabíveis.

BENEDITO ABEL DE JESUS

Diretor do Departamento Consultivo - Contencioso